



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N° 173/2025

ROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023 que: “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.” (restaurantes terão a faculdade de reservar, no mínimo, 2% das mesas para pessoas com TEA).

PARECER

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Mayara Pinheiro apresentou no dia 25 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei nº 173/2025, que Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023 que: “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.”(restaurantes terão a faculdade de reservar, no mínimo, 2% das mesas para pessoas com TEA)

As justificativas do projeto encontram-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Estadual Mayara Pinheiro visa incluir dispositivo na Lei Estadual nº 6.458/2023, consolidando direitos e garantias às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Projeto acrescenta o art. 59-A à referida norma, dispondo que:

- Os restaurantes **terão a faculdade** de reservar, no mínimo, 2% das mesas para pessoas com TEA e suas famílias;
- Essas mesas deverão ser localizadas em áreas de **baixa acústica, baixo fluxo de pessoas e iluminação suave**;
- Acesso **irrestrito** às mesas por parte das pessoas com TEA e seus familiares;
- As mesas devem ser **identificadas** com o **símbolo mundial do espectro autista**.

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Importa destacar que a pessoa com TEA é, para todos os efeitos legais, considerada pessoa com deficiência, conforme o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Assim, não se verifica vício de competência material na propositura da norma, uma vez que o Estado do Amazonas pode suplementar a legislação federal para adequá-la às especificidades locais.

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

A matéria tratada no projeto, diferentemente de proposições que criam políticas públicas obrigatórias ou instituem obrigações diretas ao Poder Executivo, **não configura intervenção indevida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A medida proposta se limita a estabelecer uma **faculdade aos estabelecimentos privados** — restaurantes — sem impor obrigação ou criar atribuições à administração pública, tampouco impactando a estrutura administrativa ou orçamentária do Estado.

Portanto, **não há violação ao princípio da separação dos Poderes**, nem usurpação da iniciativa reservada ao Executivo, uma vez que a norma trata de política de **incentivo e conscientização**, sem impor condutas compulsórias ao ente público.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque não possui vício de iniciativa, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 173/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de maio de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

